



*COUVENTO COM O
Voto*

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI CMC Nº 99/2019
AUTORIA: VEREADOR LELO COUTO**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E,
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS**

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por objeto o Projeto de Lei CMC nº 99/2019 de autoria do vereador Lelo Couto, que **Dispõe sobre a fixação em Braille das informações contidas nas gôndolas de Supermercados, Padarias e Similares no âmbito do Município de Cariacica**, e dá outras providências.

A proposta em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Direitos Humanos, em conformidade com o Regimento Interno deste Parlamento, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em questão.

No escopo do Desígnio, o autor narra que tem por finalidade possibilitar aos deficientes visuais mais uma opção para a autonomia necessária no dia a dia, pois, ao frequentar ambientes comuns a todos, devem ser tratados de forma igualitária, sem a necessidade de estarem sempre na presença de um acompanhante.

A questão descrita na propositura é de extrema relevância para a municipalidade, vez que se trata de medida necessária para o auxílio às pessoas portadoras de necessidades especiais, uma vez que frequentar os estabelecimentos comerciais mencionados é uma atividade constante da vida moderna, e o hábito de fazer compras ou lanches fora de casa se torna cada vez mais comum e necessário.

É importante destacar que percebe-se continuamente a dificuldade que estas pessoas com deficiência visual encontram ao ingressar em vários estabelecimentos comerciais, por não terem disponíveis informações básicas que possam ajuda-los nestes estabelecimentos.

Porém, é importante ressaltar que a proposiutra em destaque, encontra-se amparada e fundamentada no artigo 9º, inciso I, que assim descreve:

Art. 9º – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo Diapasão, o artigo 13, inciso I, assim elucida:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente

I – legislar sobre assuntos de interesse local ...

No mesmo patamar, é importante sobrepujar que a Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, e a Constituição Estadual do Espírito Santo, no seu artigo 28, inciso I, também da sustentação e proposta em epígrafe.

Porem, é avultoso relatar, que além do interesse local existente, por se tratar de uma prática benéfica para a comunidade acima descrita, a matéria em pauta, gera uma despesa somente para uma adequação que beneficiará de forma relevante a acessibilidade para os portadores de deficiência visual, estimulando a inclusão social, portanto o interesse local da matéria se sobrepõe a qualquer geração de gasto.

Por fim, estas Comissões convenientemente reunidas como descreve o Regimento Interno deste Parlamento, e após contendas e considerações, **opinam pelo prosseguimento da propositura em questão**, sobejando ao veredito final, ao Plenário deste Poder Legislativo.

É o Parecer

Plenário Vicente santorio, em 29 de julho de 2019.

ITAMAR ALVES FREIRE
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.D.H.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, após suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROFESSOR ELINHO
PRESIDENTE C.E.S.T.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
SECRETARIO C.E.S.T.

